

Ementário de Jurisprudência

n. 731 de 03/11/09 a 06/11/09

| | |
|---|---|
| Direito Administrativo | 1 |
| Servidor Público. Processo Administrativo Disciplinar. Demissão. Coação moral irresistível não comprovada. Proporcionalidade da Pena. | 1 |
| Direito Civil | 2 |
| Telefonia. Assinatura básica. Exigência. Ilegalidade. Inexistência..... | 2 |
| Direito Constitucional | 2 |
| Pára-quadista. Gratificação de compensação orgânica. Redução do percentual. Irredutibilidade de vencimentos. Inocorrência. | 2 |
| Direito Penal | 3 |
| Queixa-crime. Juiz do Trabalho. Competência da Justiça Federal. Difamação. Injúria..... | 3 |
| Direito Previdenciário | 3 |
| Auxílio-doença. Portador de HIV. Pedido de concessão de benefício previdenciário. Julgamento <i>extra petita</i> . Inocorrência..... | 3 |
| Direito Processual Civil | 4 |
| Reintegração de posse. Comunidade Indígena. Lesão à ordem e a segurança públicas. Inexistência. | 4 |
| Direito Tributário | 4 |
| Cofins. Majoração da alíquota. Constitucionalidade. | 4 |

Direito Administrativo

Servidor Público. Processo Administrativo Disciplinar. Demissão. Coação moral irresistível não comprovada. Proporcionalidade da Pena.

“Ementa: *Direito Administrativo. Servidor público. Penalidade de demissão. Lei 1.711/52. Infrações de natureza grave devidamente comprovadas em Processo Administrativo. Observância de devido processo legal e ampla defesa. Alegação de coação moral irresistível não acolhida. Proporcionalidade da pena.*”

I. A assertiva de que foi instaurado ‘Processo Administrativo para apuração de irregularidades’, ao invés de ‘Processo Administrativo Disciplinar’, erigido como fundamento para o reconhecimento de nulidade por ausência de devido processo legal, não merece acolhida. A instauração de Processo Administrativo com intuito de apurar irregularidades no tocante ao fornecimento irregular de CND, certidão de quitação e recebimento de valores por serviço relacionado à função, outro objetivo não teria senão o de identificar o responsável pela prática (que revelou ser o apelante) e providenciar o cumprimento da legislação vigente, aplicando-se a penalidade cabível pela prática do ato, em conformidade com a diretriz traçada no artigo 202 da Lei 1.711/52.

II. A inobservância ao dogma da ampla defesa igualmente não há que se falar. Conforme consignou o MM. Juiz sentenciante encontra-se nos autos comunicação endereçada ao servidor pela Comissão de Inquérito, facultando-lhe amplo acesso aos trabalhos que seriam realizados, inclusive para defesa prévia. Houve a regular citação na esfera administrativa, com apresentação de defesa escrita por procurador

constituído.

III. A ‘excludente de culpabilidade’ - coação moral irresistível - não poderia ser aceita pelo MM. Juiz sentenciante. Comprovada a prática dos atos infracionais, por documentos e confissão do próprio servidor, em nada o auxilia a alegação de que agiu coagido pela existência de relações familiares com um dos beneficiários de sua conduta irregular. Tal procedimento não configura coação, muito menos irresistível, a ponto de justificar o descumprimento manifesto de dever de ofício por servidor público.

IV. A penalidade de demissão aplicada ao servidor mostrou-se cabível e pertinente, face à gravidade dos fatos praticados. Guarda proporcionalidade com os reflexos negativos para o serviço público, advindos com a prática de condutas de tal natureza. Não houve violação à norma do artigo 202 da Lei 1.711/52. A reparação posterior de danos financeiros não elide a infração disciplinar.

V. Apelação desprovida.” (AC 1997.01.00.032825-5/MG. Rel.: Juiz Federal *Guilherme Doehler* (convocado). 1ª Turma. Unânime. *e-DJFI* de 04/11/2009, publicação 05/11/2009.)

Direito Civil

Telefonia. Assinatura básica. Exigência. Ilegalidade. Inexistência.

“Ementa: *Civil. Telefonia. Assinatura Básica. Suspensão de sua exigibilidade. Ação Declaratória. Antecipação de Tutela. Concessão. Agravo de Instrumento.*

I. A cobrança de assinatura básica mensal encontra amparo na legislação de regência, não havendo, pois, nenhuma ilegalidade na sua exigência, que não pode ser afastada sob pena de comprometer a própria prestação dos serviços.

II. Reforma da decisão que, em sede de antecipação de tutela, determinou a suspensão da cobrança.

III. Agravo provido.” (AG 2006.01.00.026454-9/MG. Rel.: Des. Federal *Daniel Paes Ribeiro*. 6ª Turma. Maioria. *e-DJFI* de 03/11/2009, publicação 04/11/2009.)

Direito Constitucional

Pára-quedista. Gratificação de compensação orgânica. Redução do percentual. Irredutibilidade de vencimentos. Inocorrência.

“Ementa: *Constitucional e Administrativo. Servidor público militar. Pára-quedista. Leis 5.787/72 e 8.237/91. Gratificação de compensação orgânica. Redução do percentual. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Manutenção do valor nominal da remuneração. Não-ocorrência de ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.*

I. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento jurisprudencial no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico concernente à composição de vencimentos ou proventos,

desde que respeitada a irredutibilidade de vencimentos.

II. A Lei 8.237/91 alterou os critérios de pagamento aos militares, aumentando o valor do soldo e reduzindo as indenizações e as gratificações, inclusive a Gratificação de Compensação Orgânica, sem diminuir o valor nominal da remuneração.

III. A mesma Lei, em seu art. 94, assegurou ainda o pagamento de diferença individual, a título de complemento, nos casos de eventual redução salarial.

IV. Inexistência de ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.

V. Apelação desprovida.”(AC 2000.39.00.005129-4/PA. Rel.: *Des. Federal Neuza Maria Alves da Silva*. 2ª Turma. Unânime. *e-DJFI* de 05/11/2009, publicação 06/11/2009.)

Direito Penal

Queixa-crime. Juiz do Trabalho. Competência da Justiça Federal. Difamação. Injúria.

“Ementa: *Penal. Queixa crime. Juiz do Trabalho. Competência da Justiça Federal. Decadência inoccorrência. Difamação. Injúria.*

I. Competência. Os Tribunais Regionais Federais qualificam-se como juiz natural para processar e julgar os juízes do trabalho, quaisquer que sejam as infrações a eles imputadas, salvo a eleitoral.

II. Decadência. A mensagem tida como ofensiva à honra do querelante foi divulgada na internet, via e-mail, no dia 5 (cinco) de dezembro de 2003. O prazo de 6 (seis) meses está previsto no art. 38 do Código de Processo Penal e no art. 103 do Código Penal. A contagem do prazo, na hipótese, por estar vinculada ao direito de punir, uma vez que a decadência causa de extinção de punibilidade, é feita de acordo com a regra do art. 10 do Código Penal (“O dia do começo inclui-se no cômputo do prazo. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum”). Logo, no caso em estudo, incluindo-se o dia em que foi veiculada a mensagem na internet, dia 5 (cinco) de dezembro de 2003, *dies a quo*, o termo final, *dies ad quem*, foi o dia 4 (quatro) de junho de 2004, data em que a queixa foi protocolizada em juízo.

III. Difamação. Para a configuração do crime de difamação exige-se a imputação de um fato determinante e ofensa à reputação alheia.

IV. Injúria. Na injúria não se imputa um fato e sim uma qualidade negativa.

V. Não se deve confundir a injúria com a incivildade ou a simples expressão grosseira.” (QCR 2004.01.00.023717-4/DF. Rel.: *Des. Federal Tourinho Neto*. Corte Especial. Maioria. *e-DJFI* de 09/11/2009, publicação 10/11/2009.)

Direito Previdenciário

Auxílio-doença. Portador de HIV. Pedido de concessão de benefício previdenciário. Julgamento *extra petita*. Inocorrência.

“Ementa: *Previdenciário e Processual Civil. Concessão de auxílio-doença. Portador de HIV. Julgamento extra petita. Inocorrência. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS. Argumentos de mérito estranhos ao conteúdo da sentença. Recurso não conhecido, no ponto. Ausência de requerimento administrativo. Termo inicial do benefício. Citação.*

I. O deferimento do benefício de auxílio-doença na hipótese de requerimento de aposentadoria por invalidez corresponde, em verdade, a um *minus* em relação ao que foi requerido, e não a algo estranho ao objeto da lide

II. Ademais, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que em se tratando de pedidos de concessão de benefícios de índole previdenciária, a constatação de que o autor faz jus ao deferimento de benefício diverso daquele requerido autoriza a respectiva concessão, sem que com isso se possa cogitar de julgamento *extra petita*.

III. Os argumentos meritórios lançados pelo INSS - baseados na inexistência comprovação do exercício de atividade rural, pelo autor - destoam do objeto da lide, razão pela qual o recurso manifestado não pode ser conhecido, quanto ao ponto.

IV. O segurado portador do vírus HIV faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, a teor do que dispõe o art. 1º da Lei 7.670/88.

V. Faltante o prévio requerimento administrativo, o termo inicial do benefício é fixado na data da citação do INSS.

VI. Apelação conhecida em parte e, nesse ponto, parcialmente provida.

VII. Remessa oficial a que se dá parcial provimento.” (AC 2004.33.00.003116-6/BA. Rel.: Des. Federal Neuza Maria Alves da Silva. 2ª Turma. Unânime. *e-DJFI* de 05/11/2009, publicação 06/11/2009.)

Direito Processual Civil

Reintegração de posse. Comunidade Indígena. Lesão à ordem e a segurança públicas. Inexistência.

“Ementa: *Processo civil. Agravo regimental Suspensão dos efeitos da liminar. Ação de reintegração de posse. Ação de interdito proibitório. Comunidade indígena pataxó. Inexistência de lesão grave à ordem e segurança públicas.*

I. Concessão de liminar pelo Juiz *a quo* deferindo o pedido possessório pelos proprietários, tendo em vista que sobre a propriedade os autores já exerciam a posse há vários anos.

II. Solicitação do prazo de cento e oitenta dias feito pela Funai para desocupar a área, retirando os índios pataxó. Findo o prazo, a Funai pede mais cento e oitenta dias para cumprir a decisão judicial, sob o fundamento de que não tem condições logísticas nem disponibilidade de recursos financeiros para promover o deslocamento dos índios.

III. Pedido de suspensão da decisão do juízo *a quo*, sob o fundamento de evitar-se lesão à ordem e segurança públicas. Inexistência de demonstração de grave lesão à ordem e a segurança públicas. A ordem judicial deve ser cumprida. Decisões proferidas há mais de cinco anos e até hoje não cumprida, alegando a Funai que não tem recursos financeiros nem condições logísticas. A autarquia está zombando, escarnecendo, menosprezando a Justiça, dela não fazendo caso.” (AGRSLT 2008.01.00.054413-7/BA. Rel.: Des. Federal *Jirair Aram Megueria* Corte Especial. Maioria. *e-DJF1* de 09/11/2009, publicação 10/11/2009.)

Direito Tributário

Cofins. Majoração da alíquota. Constitucionalidade.

“Ementa: *Tributário. Mandado de segurança. Cofins. Majoração alíquota. MP 135/2003. Constitucionalidade. Inexistência de afronta ao art. 246 da CF/88. Art. 2º da Lei 10.833/2003. Ausência de violação ao princípio da isonomia tributária e da capacidade contributiva.*

I. Na esteira da jurisprudência desta Corte, a MP 135/2003 não regulamentou dispositivo constitucional reformado, mas instituiu tributo já definido no texto constitucional, não podendo ser invocado o art. 246 da CF/88.

II. O art. 2º da Lei 10.833/2003, que majorou a alíquota da Cofins, não ofende o princípio da isonomia tributária, inscrito no inciso II do art. 150 da Constituição, que veda tratamento desigual a contribuintes que estejam em situações equivalentes. Haveria ofensa ao princípio da isonomia e da capacidade contributiva se a majoração de alíquota fosse estendida às pessoas jurídicas que não possuem a mesma disponibilidade econômica que a impetrante.

III. Apelação improvida.” (AMS 2004.33.00.003232-9/BA. Rel.: Des. Federal *Leomar Barros Amorim de Sousa*. 8ª Turma. Unânime. *e-DJF1* de 06/11/2009, publicação 09/11/2009.)

Este conteúdo é selecionado pela Divisão de Jurisprudência
e divulgado pelo Setor de Apoio ao Gabinete da Revista – COJUD
(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/08)
Informações/Sugestões telefones: (61) 3314-1754 e 3314-1748
e-mail: dijur@trfl.gov.br